# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236205 - RS (2026/0140437-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | WELLINGTON DOS SANTOS HAGGSTROM |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO MEIRELES DA SILVEIRA - RS130349 |
| | | THIAGO HAGGSTROM DOS SANTOS - RS134202 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA. ALEGADA INOVAÇÃO ACUSATÓRIA (ART. 384 DO CPP). VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento nos arts. 34, XVIII, b; 202; e 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso em *habeas corpus* e a ele negou provimento, mantendo o curso da ação penal por crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II e IV; 211; e 347, *caput*, do Código Penal.
2. *Fato relevante*. O agravante sustenta fragilidade do conjunto probatório para a pronúncia, ausência de prova da materialidade delitiva e inovação ministerial sem o correspondente aditamento da denúncia, em afronta ao art. 384 do Código de Processo Penal.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem confirmou a pronúncia em recurso em sentido estrito, acórdão transitado em julgado, e, ao denegar a ordem no writ, assentou a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a ausência de demonstração específica de inovação acusatória.

## II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegada fragilidade probatória e a ausência de materialidade delitiva autorizam, via habeas corpus, o afastamento da decisão de pronúncia e o trancamento da ação penal; (ii) saber se houve inovação acusatória sem aditamento da denúncia, em violação ao art. 384 do Código de Processo Penal; e (iii) saber se é possível ao Tribunal Superior examinar matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

**Documento eletrônico VDA59930851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f04ff4b-6d98-4f37-ae31-f97a3e090977**

## III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade.
6. É inviável o exame, pelo Tribunal Superior, da alegada ausência de materialidade quando a matéria não foi apreciada no acórdão impugnado, sob pena de supressão de instância, sobretudo diante de acórdão em recurso em sentido estrito que manteve a pronúncia e não foi objeto de impugnação.
7. Ainda que superado o óbice, a via estreita do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para avaliação de suficiência do conjunto probatório ou para absolvição, inexistindo motivação inidônea ou decisão teratológica nas instâncias ordinárias.
8. Há elementos aptos à demonstração da materialidade delitiva em sede de pronúncia, tais como boletim de ocorrência, laudos periciais (necropsia, sangue humano, local do fato) e prova oral, bastando indícios suficientes de autoria para o encaminhamento ao Tribunal do Júri.
9. A alegação de inovação acusatória sem aditamento é genérica e destituída de indicação concreta de alteração fática ou de momento processual em que teria ocorrido; ausente demonstração de prejuízo, incide o princípio pas de nullité sans grief, não havendo nulidade a reconhecer.
10. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, por coerentes com a jurisprudência desta Corte quanto aos limites cognitivos do habeas corpus e à competência do Conselho de Sentença para o exame aprofundado da materialidade e autoria.

## IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.
*Tese de julgamento:*

1. O habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para afastar decisão de pronúncia, salvo em hipóteses de teratologia ou motivação inidônea. 2. É inviável ao Tribunal Superior conhecer matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 3. A inovação acusatória prevista no art. 384 do CPP exige indicação específica da alteração fática e demonstração de prejuízo; alegações genéricas não ensejam nulidade. 4. Em sede de pronúncia, a presença de laudos periciais, boletim de ocorrência e prova oral é suficiente para evidenciar a materialidade e os indícios de autoria.

*Dispositivos relevantes citados:*
CPP, art. 384; RISTJ, art. 34, XVIII, b; RISTJ, art. 202; RISTJ, art. 246; CP, art. 121, § 2º, II e IV; CP, art. 211; CP, art. 347, caput
*Jurisprudência relevante citada:*
Não há precedentes explicitamente citados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

**Documento eletrônico VDA59930851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f04ff4b-6d98-4f37-ae31-f97a3e090977**

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA59930851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f04ff4b-6d98-4f37-ae31-f97a3e090977**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236205 - RS (2026/0140437-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | WELLINGTON DOS SANTOS HAGGSTROM |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO MEIRELES DA SILVEIRA - RS130349 |
| | | THIAGO HAGGSTROM DOS SANTOS - RS134202 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA. ALEGADA INOVAÇÃO ACUSATÓRIA (ART. 384 DO CPP). VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento nos arts. 34, XVIII, b; 202; e 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso em *habeas corpus* e a ele negou provimento, mantendo o curso da ação penal por crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II e IV; 211; e 347, *caput*, do Código Penal.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta fragilidade do conjunto probatório para a pronúncia, ausência de prova da materialidade delitiva e inovação ministerial sem o correspondente aditamento da denúncia, em afronta ao art. 384 do Código de Processo Penal.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem confirmou a pronúncia em recurso em sentido estrito, acórdão transitado em julgado, e, ao denegar a ordem no writ, assentou a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a ausência de demonstração específica de inovação acusatória.

## II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegada fragilidade probatória e a ausência de materialidade delitiva autorizam, via habeas corpus, o afastamento da decisão de pronúncia e o trancamento da ação penal; (ii) saber se houve inovação

Documento eletrônico VDA59314194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: fc96eeb8-da26-4ed0-8f56-3029f6233a34

acusatória sem aditamento da denúncia, em violação ao art. 384 do Código de Processo Penal; e (iii) saber se é possível ao Tribunal Superior examinar matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

## III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade.

6. É inviável o exame, pelo Tribunal Superior, da alegada ausência de materialidade quando a matéria não foi apreciada no acórdão impugnado, sob pena de supressão de instância, sobretudo diante de acórdão em recurso em sentido estrito que manteve a pronúncia e não foi objeto de impugnação.

7. Ainda que superado o óbice, a via estreita do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para avaliação de suficiência do conjunto probatório ou para absolvição, inexistindo motivação inidônea ou decisão teratológica nas instâncias ordinárias.

8. Há elementos aptos à demonstração da materialidade delitiva em sede de pronúncia, tais como boletim de ocorrência, laudos periciais (necropsia, sangue humano, local do fato) e prova oral, bastando indícios suficientes de autoria para o encaminhamento ao Tribunal do Júri.

9. A alegação de inovação acusatória sem aditamento é genérica e destituída de indicação concreta de alteração fática ou de momento processual em que teria ocorrido; ausente demonstração de prejuízo, incide o princípio pas de nullité sans grief, não havendo nulidade a reconhecer.

10. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, por coerentes com a jurisprudência desta Corte quanto aos limites cognitivos do habeas corpus e à competência do Conselho de Sentença para o exame aprofundado da materialidade e autoria.

## IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para afastar decisão de pronúncia, salvo em hipóteses de teratologia ou motivação inidônea. 2. É inviável ao Tribunal Superior conhecer matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 3. A inovação acusatória prevista no art. 384 do CPP exige indicação específica da alteração fática e demonstração de prejuízo; alegações genéricas não ensejam nulidade. 4. Em sede de pronúncia, a presença de laudos periciais, boletim de ocorrência e prova oral é suficiente para evidenciar a materialidade e os indícios de autoria.

*Dispositivos relevantes citados:*

**Documento eletrônico VDA59314194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34**
**Código de Controle do Documento: fc96eeb8-da26-4ed0-8f56-3029f6233a34**

CPP, art. 384; RISTJ, art. 34, XVIII, b; RISTJ, art. 202; RISTJ, art. 246; CP, art. 121, § 2º, II e IV; CP, art. 211; CP, art. 347, caput

*Jurisprudência relevante citada:*

Não há precedentes explicitamente citados.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON DOS SANTOS HAGGSTROM contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XVIII, b, c/c art. 202, c/c art. 246, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso em *habeas corpus* e a ele negou provimento, mantendo-se o curso da ação penal ajuizada contra o agravante pela prática dos crimes tipificados no artigo 121, §2º, incisos II e IV; no artigo 211; e no artigo 347, *caput*, todos do Código Penal.

O agravante alega que houve equívoco na decisão agravada quanto ao enquadramento da pretensão defensiva como matéria de revolvimento fático-probatório, pois '*existe diferença substancial entre revalorar provas e verificar se os pressupostos legais exigidos pelo ordenamento jurídico foram efetivamente observados*', para submeter o agravante ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Sustenta a impossibilidade de utilização do acórdão de pronúncia como óbice ao controle de legalidade.

Adiciona que '*a materialidade delitiva constitui requisito indispensável para o encaminhamento do acusado ao julgamento popular. Não se trata de mera formalidade processual*'.

Enfatiza a fragilidade dos elementos utilizados para sustentar a acusação.

Afirma que o Ministério Público imputou ao recorrente a prática de homicídio consumado mediante disparos de arma de fogo, contudo, nenhum armamento foi apreendido.

Aduz que '*havendo divergência entre a narrativa acusatória e os elementos efetivamente produzidos durante a instrução, incumbia ao Ministério Público promover o aditamento da denúncia, adequando formalmente a imputação à realidade probatória emergente dos autos, na forma prevista pelo artigo 384 do Código de Processo Penal. A inércia acusatória gerou verdadeira ruptura entre fato imputado e prova produzida, circunstância que compromete a própria formulação dos quesitos a serem submetidos ao Conselho de Sentença*'.

Alega que há deficiência estrutural da acusação, em afronta aos princípios do devido processo legal, da correlação entre acusação e julgamento, do contraditório e da ampla defesa.

**Documento eletrônico VDA59314194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34**
**Código de Controle do Documento: fc96eeb8-da26-4ed0-8f56-3029f6233a34**

Ao final, requer: 'o provimento do presente Agravo Regimental para que seja dado provimento ao Recurso em *Habeas Corpus*, reconhecendo-se o constrangimento ilegal apontado pela defesa'.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos.

Como consignado na decisão agravada, a insurgência defensiva reside, em síntese, na alegada fragilidade do conjunto probatório para a decisão de pronúncia, ausência de prova da materialidade delitiva e inovação ministerial em afronta ao art. 384 do CPP.

Pois bem, quanto às teses atinentes ao conjunto probatório, assim se pronunciou o Tribunal de origem, ao rechaçá-las:

> *"(...) Em primeiro lugar,* ***quanto à alegada ausência de requisitos, especialmente no que se refere à suposta fragilidade da prova material, registro que o réu já foi pronunciado, decisão que foi confirmada por esta E. Câmara Criminal no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela Defesa, cujo acórdão já transitou em julgado (26.1).*** *Nesse cenário, não é mais possível rediscutir os elementos indiciários de materialidade, como pretende o paciente.* ***Ressalto que a apreciação acerca da prova da materialidade e da própria existência do crime, nesta etapa processual, compete ao juiz natural da causa, qual seja, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.*** *Assim, não assiste razão à Defesa no ponto. (...)". (grifos nossos).*

Conforme se observa da leitura do acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixou de examinar a questão referente à apontada ausência da prova da materialidade, ao argumento de que a referida tese já foi examinada no recurso em sentido estrito, o qual manteve a pronúncia.

Desse modo, apenas a título de reforço argumentativo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, especialmente considerando que não houve impugnação acerca do acórdão proferido no julgamento do referido recurso em sentido estrito.

Nesse sentido (grifos nossos):

**Documento eletrônico VDA59314194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34**
**Código de Controle do Documento: fc96eeb8-da26-4ed0-8f56-3029f6233a34**

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MANDAMUS ORIGINÁRIO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM DENEGAÇÃO DA ORDEM. COMPARTILHAMENTO ILEGAL DE PROVAS. MÉRITO DA TESE NÃO ANALISADO PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. PRECLUSÃO. ABUSO DE DIREITO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> ***1. A tese indicada pela defesa, relativa à pretensa nulidade processual decorrente de suposta ilegalidade no compartilhamento de provas que lastrearam a condenação dos ora agravantes não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o pronunciamento desta Corte Superior acerca do tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.***
>
> *2. O fato de o Tribunal de origem ter enunciado, no dispositivo do acórdão, o conhecimento do habeas corpus originário com denegação da ordem, por si só, não conduz à conclusão automática de que o mérito da tese aventada no presente recurso fora enfrentado no acórdão impugnado.*
>
> *3. A necessidade de prévia análise das matérias invocadas perante esta Corte Superior, como pressuposto lógico-jurídico de admissibilidade recursal ou de conhecimento da própria ação mandamental, ao revés de formalismo exacerbado, consiste em mecanismo processual de tutela de garantias constitucionais inerentes ao juiz natural, ao devido processo legal e à própria segurança jurídica.*
>
> *4. À luz do princípio da boa-fé objetiva, revela-se inadequada a arguição de nulidade em momento processual posterior ao conhecimento do suposto ato irregular, pois não deve o processo ser utilizado como verdadeiro instrumento difusor de estratégias, seja em prol da defesa ou da acusação. Precedentes.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 189.552/SP, de minha relatoria, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Ainda que superado tal óbice, não se verifica, no rito estreito do habeas corpus, que se trata de motivação inidônea ou decisão teratológica.

Isto porque as teses relacionadas à absolvição do paciente ou insuficiência do conjunto probatório implicam em revolvimento fático probatório, incabível no rito estreito do *mandamus*.

Consta, ainda, que, nas "razões de decidir" do RESE 5051321-53.2025.8.21.0001/RS, citado à fl. 23, que foi preenchido o requisito da prova da materialidade, ainda que tal questão venha a ser analisada com profundidade em momento processual próprio pelo Conselho de Sentença quando da quesitação, a saber:

> *"4. A prova da materialidade delitiva consiste no boletim de ocorrência, laudo de necropsia, laudo pericial de pesquisa de sangue humano, relatório do local do crime,*

**Documento eletrônico VDA59314194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34**
**Código de Controle do Documento: fc96eeb8-da26-4ed0-8f56-3029f6233a34**

*pelo laudo pericial do local do fato, bem como pela prova oral colhida. Em relação à autoria, existem indicativos suficientes para o encaminhamento do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. Segundo consta na exordial acusatória, o fato que levou à óbito a vítima Eduardo teria sido praticado em 02 de dezembro de 2023, por volta das 23h50min, na Rua João Goulart, localizada na cidade de São Luiz Gonzaga. Em relação aos indícios de autoria, predominam as perícias efetuadas perante a autoridade policial, uma vez que, de acordo com o laudo pericial nº 119560/2023 e laudo pericial nº 124191/2023, teria sido identificado sangue da vítima no interior da residência do réu WELLINGTON. Muito embora a testemunha Karine não tenha presenciado o fato, sabia que o acusado e a vítima já haviam, ao que tudo indica, conversado e se encontrado para orar a pedido do réu, colocando-os (réu e ofendido) nessa dinâmica em lapso temporal próximo ao cometimento do crime, em tese. Neste cenário, existe vertente de prova nos autos apta a apontar o réu WELLINGTON como autor do homicídio descrito na exordial acusatória, devendo ser mantida a sentença de pronúncia'.*

Evidente que a desconstituição das premissas elencadas pelas Instâncias ordinárias resultaria no imprescindível exame aprofundado dos fatos e das provas, o que é incompatível com a via eleita.

Neste aspecto, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está alinhado com os precedentes desta Corte Superior, *in verbis*:

*"(...) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO** E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. INDEFERIMENTO DE REINQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, aplicando a Súmula n. 568/STJ, negar-lhe provimento.*

*2. Recorrente pronunciado pelos arts. 121, § 2º, I e IV (duas vezes), c/c arts. 29 e 69 do Código Penal, e art. 2º, §§ 2º e 4º, III e IV, da Lei n. 12.850/2013. Alegou: (i) cerceamento de defesa pelo indeferimento da reinquirição de testemunhas; (ii) nulidade da produção antecipada de prova por ausência de urgência; (iii) pronúncia fundada exclusivamente em elementos da investigação; (iv) validade de reconhecimento fotográfico e cadeia de custódia; (v) possibilidade de aditamento das razões e juntada documental superveniente.*

*3. Tribunal de origem: (i) não conheceu matérias sem prévio debate (reconhecimento fotográfico e cadeia de custódia), por ausência de prequestionamento; (ii) afastou cerceamento de defesa, por indeferimento motivado de reinquirição e ausência de prejuízo; (iii) reputou fundamentada a produção antecipada de prova; (iv) rejeitou*

**Documento eletrônico VDA59314194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34**
**Código de Controle do Documento: fc96eeb8-da26-4ed0-8f56-3029f6233a34**

*aditamento das razões por preclusão consumativa e princípio da unirrecorribilidade, além de consignar a ineficácia do documento superveniente; (v) manteve a pronúncia por existirem indícios suficientes de autoria e materialidade, com apoio em prova judicial, em conformidade com o art. 155 do CPP.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da reinquirição de testemunhas e pela produção antecipada de prova; (ii) é possível o aditamento das razões recursais e a consideração de documento superveniente, à luz da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade; (iii) a decisão de pronúncia afrontou o art. 155 do CPP, por se fundamentar exclusivamente em elementos da investigação, e se há indícios suficientes de autoria (art. 413 do CPP); (iv) pode-se conhecer, em recurso especial, de alegações sobre reconhecimento fotográfico e cadeia de custódia sem prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem; (v) a revisão das conclusões da instância ordinária demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*5. Incide o óbice do prequestionamento quanto às teses de reconhecimento fotográfico e cadeia de custódia, por não terem sido previamente debatidas nem apontadas em embargos de declaração, atraindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356/STF.*

*6. O indeferimento da reinquirição de testemunhas foi motivado e amparado nos arts. 400, § 1º, e 411, § 2º, do CPP, cabendo ao magistrado, como destinatário da prova, avaliar a pertinência, relevância e necessidade da diligência. Ausente demonstração de prejuízo concreto, aplica-se o art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).*

*7. A produção antecipada de prova foi devidamente fundamentada pela instância ordinária, não havendo nulidade sem demonstração de prejuízo, conforme jurisprudência desta Corte.*

*8. É incabível o aditamento de razões recursais, em razão do princípio da unirrecorribilidade, operando-se a preclusão consumativa; ademais, ainda que considerado, o documento superveniente não infirmou os elementos colhidos na instrução.*

*9. A pronúncia observou o art. 155 do CPP, porquanto não se baseou exclusivamente em elementos informativos do inquérito, encontrando-se corroborada por prova testemunhal produzida em juízo; presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, mantém-se a submissão ao Tribunal do Júri.*

***10. A pretensão de desconstituir a pronúncia demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada** em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*IV. DISPOSITIVO*

*11. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp n. 3.128.900/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026.). (grifos nossos).*

**Documento eletrônico VDA59314194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34**
**Código de Controle do Documento: fc96eeb8-da26-4ed0-8f56-3029f6233a34**

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA*** *POR LEGÍTIMA DEFESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 7 E 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, à luz do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ.*

*2. Fato relevante. Agravante pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso no art. 121, §2º, incisos I, IV e §6º, c/c art. 14, caput, e art. 29, caput, todos do Código Penal, com afastamento da qualificadora do meio cruel e manutenção da prisão preventiva. Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso defensivo que pleiteava absolvição sumária por legítima defesa e deu provimento ao recurso ministerial para incluir a qualificadora do meio cruel na pronúncia, assentando prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e ausência, naquele momento, de prova inequívoca da excludente de ilicitude.*

*3. O recurso especial. Recurso especial defensivo alegando violação aos arts. 25 do Código Penal e 415, inciso IV, do Código de Processo Penal sob o argumento de que os fatos reconhecidos no acórdão configurariam legítima defesa e imporiam absolvição sumária. Corte de origem inadmitiu o recurso com fundamento exclusivo na Súmula n. 7, STJ, por demandar reexame de provas.*

*4. O agravo em recurso especial e a decisão monocrática. Defesa manejou agravo em recurso especial afirmando a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83, STJ, e sustentando tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, com violação direta aos arts. 25 do Código Penal e 415, inciso IV, do Código de Processo Penal. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica, efetiva e pormenorizada ao fundamento de inadmissão do especial, aplicando por analogia a Súmula n. 182, STJ.*

*5. O agravo regimental. Agravante sustenta ter enfrentado de modo específico o óbice da Súmula n. 7, STJ, e reitera que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, concernente à subsunção dos fatos à legítima defesa e à absolvição sumária, bem como à inaplicabilidade da Súmula n. 83, STJ. Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo regimental, ressaltando a correção da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica, efetiva e pormenorizada ao fundamento de inadmissão do recurso especial, em conformidade com o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, com o*

**Documento eletrônico VDA59314194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34**
**Código de Controle do Documento: fc96eeb8-da26-4ed0-8f56-3029f6233a34**

*art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e com a Súmula n. 182, STJ.*

*7. Há ainda questão subsidiária em discussão: saber se, superado o óbice formal, seria possível, em recurso especial, afastar a decisão de pronúncia para absolvição sumária por legítima defesa, examinando-se a subsunção dos fatos aos arts. 25 do Código Penal e 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, sem violação da Súmula n. 7, STJ.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*8. Constata-se que o agravo em recurso especial não observou o dever de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, pois as alegações quanto à inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83, STJ, e à revaloração jurídica de fatos incontroversos não atenderam à exigência de impugnação concreta, efetiva e pormenorizada, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 182, STJ.*

*9. Reitera-se que, no âmbito do agravo em recurso especial, a parte agravante deve atacar, de forma específica e detalhada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não sendo suficientes alegações genéricas ou centradas no mérito da insurgência, sob pena de não conhecimento do agravo, conforme orientação consolidada nesta Corte Superior.*

*10.* ***Ainda que superado o óbice formal, as instâncias ordinárias mantiveram a pronúncia com base na existência de prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e ausência, na fase processual,*** *de prova inequívoca da excludente de ilicitude,* ***reservando ao Tribunal do Júri a apreciação do mérito,*** *inclusive das qualificadoras não manifestamente improcedentes, o que revela que a* ***pretensão defensiva de absolvição sumária por legítima defesa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado*** *em recurso especial pela Súmula n. 7, STJ.*

*11. A decisão de pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação no procedimento do júri, bastando prova da materialidade e indícios de autoria, de modo que o reconhecimento de legítima defesa em sede de pronúncia somente se admite diante de prova plena, robusta e incontroversa da excludente de ilicitude, situação não evidenciada nos autos, o que reforça a incidência, no especial, do óbice da Súmula n. 7, STJ.*

*12. Inexistindo fundamentos idôneos para afastar a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, impõe-se a manutenção integral do decisum agravado.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.*

*Tese de julgamento:*

*1. No agravo em recurso especial, a parte deve impugnar de forma específica, efetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do*

**Documento eletrônico VDA59314194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34**
**Código de Controle do Documento: fc96eeb8-da26-4ed0-8f56-3029f6233a34**

> *recurso especial, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ, e de não conhecimento do agravo.*
>
> *2. A pretensão de afastar decisão de pronúncia com fundamento em legítima defesa, quando exige reexame do conjunto fático-probatório para avaliar materialidade, indícios de autoria, existência de qualificadoras e prova inequívoca da excludente de ilicitude, encontra óbice na Súmula n. 7, STJ.*
>
> *Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 25, 29, caput, 121, § 2º, incisos I e IV, § 6º, e 14, caput; Código de Processo Penal, art. 415, inciso IV; Código de Processo Civil, art. 932, inciso III; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 253, parágrafo único, inciso I; Súmula n. 7, STJ; Súmula n. 83, STJ;*
>
> *Súmula n. 182, STJ.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.514.129/PI, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 17.06.2025.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 3.069.159/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.). (grifos nossos).*

No que tange à alegada violação ao art. 384 do CPP, o Tribunal *a quo* exibiu os seguintes fundamentos:

> *"(...) Em segundo lugar, no que tange à* ***suposta inovação acusatória sem o correspondente aditamento da denúncia, observo que o paciente limitou-se a formular alegação genérica, sem indicar, muito menos demonstrar, qual teria sido a alteração da dinâmica fática originalmente descrita na denúncia, de modo que não há como analisar o pleito. Ademais, o paciente deixou de acostar decisão e/ou manifestação indicando em qual momento o Parquet teria, em tese, inovado.*** *Dessa forma, não vislumbro flagrante ilegalidade nas alegações defensivas e, por esta razão, não há falar em reconhecimento de nulidade a partir da inovação recursal, tampouco em impronúncia e/ou absolvição sumária por inexistência de prova do fato típico. Ante o exposto, voto por denegar a ordem." (grifos nossos).*

Verifica-se que a pretendida tese de inovação ministerial em afronta ao art. 384 do CPP também não comporta acolhimento. Como bem apontado no acórdão do Tribunal Estadual, objeto de impugnação, o recorrente não indicou especificamente no que constituiu a inovação do órgão acusatório, limitando-se a assertivas genéricas de que se dera sobre a 'narrativa fática'. Também não apontou em que parte da instrução processual a alegada violação teria se operado.

Restringiu-se a alegar: "*Durante a instrução processual, o Ministério Público passou a sustentar dinâmica fática distinta daquela descrita na denúncia, alterando o meio executivo e a forma de produção do resultado. Todavia, não houve aditamento formal da peça acusatória, como exige o artigo 384 do Código de Processo Penal. A modificação da narrativa fática impõe o aditamento, sob pena de violação ao*

**Documento eletrônico VDA59314194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34**
**Código de Controle do Documento: fc96eeb8-da26-4ed0-8f56-3029f6233a34**

*contraditório e à ampla defesa. O princípio da correlação estabelece que o réu deve se defender dos fatos descritos na denúncia, não podendo ser surpreendido por alteração substancial da imputação sem a observância do devido procedimento legal. A omissão do Ministério Público em aditar a denúncia e a convalidação dessa irregularidade pelo juízo de origem configuram nulidade absoluta, por afronta ao devido processo legal. A submissão do paciente a julgamento popular com base em narrativa fática não formalmente acusada constitui constrangimento ilegal manifesto*". (fls. 13/14)

Ademais, importa ressaltar que, no tema nulidades processuais, vigora o princípio *pas de nullité sans grief* e, no caso em apreço, não restou demonstrado efetivo prejuízo.

Sobre a temática, confira-se:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO EM PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE.* ***AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 384 DO CPP. EMENDATIO LIBELLI. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OBSERVADO. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO.*** *SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO. PRONÚNCIA EM SEGUNDO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
>
> *2. A condenação do agravante por homicídio culposo, nos limites da narrativa contida na denúncia, configura hipótese de emendatio libelli, sendo incabível a aplicação do art. 384 do CPP. Ausente alteração na descrição fática, não há violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença.*
>
> *3.* ***A ausência de prejuízo concreto afasta a alegação de nulidade,*** *sobretudo quando a própria defesa postulou a desclassificação para homicídio culposo e teve seu pleito acolhido pela sentença condenatória.*
>
> *4. A condenação por homicídio culposo não impede a reforma da decisão em segundo grau para pronunciar do réu, tendo em vista a ampla devolutividade da matéria, autorizando o provimento do apelo do assistente de acusação.*
>
> *5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *6. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 982.923/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) (grifos nossos).*

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

**Documento eletrônico VDA59314194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34**
**Código de Controle do Documento: fc96eeb8-da26-4ed0-8f56-3029f6233a34**

**Documento eletrônico VDA59314194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34**
**Código de Controle do Documento: fc96eeb8-da26-4ed0-8f56-3029f6233a34**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 236.205 / RS**

Número Registro: 2026/0140437-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50480721520268217000 52464835420238210001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WELLINGTON DOS SANTOS HAGGSTROM
ADVOGADOS : GUSTAVO MEIRELES DA SILVEIRA - RS130349
THIAGO HAGGSTROM DOS SANTOS - RS134202
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WELLINGTON DOS SANTOS HAGGSTROM
ADVOGADOS : GUSTAVO MEIRELES DA SILVEIRA - RS130349
THIAGO HAGGSTROM DOS SANTOS - RS134202
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA59688860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:27**
**Código de Controle do Documento: 0733e1c6-be18-4128-bc5e-6975cb4cee37**

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59688860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:27**
**Código de Controle do Documento: 0733e1c6-be18-4128-bc5e-6975cb4cee37**